



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000192/2002-06
Recurso nº 162.617 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.130 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCTF. DESCABIMENTO DO LANÇAMENTO.

Constatado erro no preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) na qual se baseou o lançamento, deve ser, este, cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 21):

Trata o presente processo de Auto de Infração de nº 0000684 (folhas 5 e 6), para exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, multa de lançamento de ofício e juros de mora, pela falta de pagamento de principal, apurada com base nos dados da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 1º trimestre(s) de 1997, totalizando R\$ 16.496,15, com base nos seguintes dispositivos legais: arts. 1º, 2º, § 1º, e 4º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 3º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990; arts. 2º e 3º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991; art. 25, combinado com o art. 57, e art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; arts. 1º e 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e; art 1º e §§, art. 5º e 1º, 2º e 4º (combinado com o art. 28) e arts. 55 e 60 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

1.1 De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) do referido AI e com os demonstrativos a ele anexos, o contribuinte não teria recolhido a integralidade do(s) débito(s) de nº 4014737 - cód. 6012, e/ou tê-los-ia recolhido após o vencimento, sem os acréscimos legais devidos.

2 Intimado da exigência, (cópia do AR na folha 13), o interessado apresentou a impugnação da(s) folha(s) 1, subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos, por meio da qual, sinteticamente, alega exceção de pagamento do débito, cf. DARFs cujas cópias se encontram na folha 2. Pede a improcedência da autuação.

2.1 Em procedimento de ofício, a DRF de jurisdição sobre o contribuinte reviu o lançamento e concluiu que os pagamentos aventados pela Defesa não eram hábeis para vinculação com o débito em questão, porque já haviam sido alocados para outro débito do mesmo contribuinte, tudo de acordo com o despacho da folha 17 e extratos das folhas 14 a 16.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte mantida (fls. 20):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

CSLL - FALTA DE PAGAMENTO

A falta de recolhimento de débitos declarados em DCTF justifica o seu lançamento de ofício para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.

[...].

Lançamento Procedente em Parte.

3. Cientificada da referida decisão em 16/07/2007 (fls. 28), a tempo, em 13/08/2007, apresenta a interessada Recurso de fls. 29 a 32, instruído com os documentos de fls. 33 a 38, nele argumentando, em síntese:

-
- a) que, preliminarmente, invoca o instituto da prescrição, eis que se trata de infração referente ao exercício de 1997, com último mês de apuração em março daquele ano, autuada em 2002, e com decisão administrativa em julho de 2007, operando-se aí, duplamente, a prescrição, antes, entre 1997 e 2002, infração e autuação, e, agora, entre a infração (1997), autuação (2002) e decisão (2007);
 - b) que, no mérito, trata a autuação fiscal dos lançamentos equivocados efetuados pela contabilidade da empresa;
 - c) que tais lançamentos, referentes à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, foram lançados indevidamente na DCTF do 1º trimestre de 1997, e não retificados;
 - d) que, conforme se apura no LALUR, cópia anexa, o resultado operacional da empresa, nos períodos referentes aos lançamentos efetuados, a título de CSLL, foi negativo, prejuízo financeiro, devidamente contabilizado e comprovado; e
 - e) que, à evidência, o resultado operacional da empresa deve prevalecer sobre a questão formal do lançamento na DCTF, como ocorreu.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Preliminar de prescrição do lançamento

4. Argui a Recorrente, preliminarmente, a prescrição do lançamento, entre 1997 e 2002, infração e autuação, e, depois, entre a infração (1997), autuação (2002) e decisão (2007).

5. No que se refere ao período de 1997 a 2002, considerando que a ciência da autuação se deu, na realidade, em **07/12/2001** (fls. 13), e não em 2002, como alega a Recorrente, **não procede** a alegação nessa parte.

6. Já quanto ao período de 1997 a 2007, aplica-se o contido na **Súmula CARF nº 11**, de seguinte teor: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

7. **Rejeito** a preliminar arguida.

Mérito

8. Conforme se verifica do auto de infração (fls. 7), estão sendo cobrados, no 1º trimestre de 1997, os valores de R\$ 1.479,20 (janeiro), R\$ 2.323,70 (fevereiro) e R\$ 2.582,08 (março), com vencimentos, respectivamente, em 28/02/1997, 31/03/1997 e 30/04/1997. Esses valores foram informados na respectiva Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) sob os códigos 6012, 6012 e 6012, respectivamente:

Processo nº 11080.000192/2002-06
Acórdão n.º 1803-01.130

S1-TE03
Fl. 47

DCTF Gerencial - Versão 2.8 - [Informações da Declaração]

Opções 7

CNPJ - 87.951.448/0001-79 - TRANSCONTINENTAL SERVICOS ADUANEIROS LTDA.
Trib/ANO - 1/1997 Tipo/Sit - R/A

Grupo de Tributo CSLL	Código de Receita 60121	Periodicidade Trimestral	Período de Apuração 1º Trim	Débito 6.384,98
Compensações (sem DARF)	Compensações (com DARF)	Parcelamento Formalizado	Exigibilidade Suspensa	Pagamentos
Valor Pago do Débito 0,00		Saldo Líquido das Antecipações Janeiro 1.479,20 Fevereiro 2.323,70		Forma de Pagamento 1 Quotas
Relação de DARF vinculados ao débito				
Período de Apuração	CNPJ	Código da Receita	Data de Vencimento	Valor do Principal
31/01/1997	87.951.448/0001-79	6012	28/02/1997	1.479,20
28/02/1997	87.951.448/0001-79	6012	31/03/1997	2.323,70
31/03/1997	87.951.448/0001-79	6012	30/04/1997	2.582,08

9. De pronto, constata-se a existência de **erro** na indicação do código de receita na DCTF, por isso que o **código 6012** corresponde a **balanço trimestral**.

10. Dessa forma, deve ser considerado, para os dois primeiros meses (janeiro e fevereiro), o **código 2484**, que se refere a **estimativa mensal**, em face dos pagamentos efetuados nesse último código (fls. 2 - vide abaixo) e do disposto no art. 8º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcrito:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF

01 CARIMBO DO CGO
87951448/0001-79
TRANSCONTINENTAL SERVICOS ADUANEIROS LTDA.
RUA URUGUAI 155 - COIJA 1410
CENTRO - CEP 94010
PORTO ALEGRE - RS

02 DATA DE VENCIMENTO
28.02.97

03 Nº DO CPF OU CNPJ
87.951.448/0001-79

04 CÓDIGO DA RECEITA
2484

05 Nº DA REFERÊNCIA
001 Social

06 Nº DO PROCESSO

07 VALOR DA RECEITA
1.479,20

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E DO ENCARGO DE DELATÂNCIA

10 VALOR TOTAL
1.479,20

ATENÇÃO
SENO PESSOA JURÍDICA,
ALÉM DA APLICAÇÃO
DO CARIMBO CGO
NO CAMPO 01,
PREENCHER O CAMPO 03

11 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISÍVEIS EM INSTRUÇÕES

12 TELEFONE

13 VALOR TOTAL
1.479,20

14 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (CONFERIR NAS 1ª E 2ª VÍDEAS)
84806037203777108888888882,323,70002021123

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF

01 CARIMBO DO CGO
87951448/0001-79
TRANSCONTINENTAL SERVICOS ADUANEIROS LTDA.
RUA URUGUAI 155 - COIJA 1410
CENTRO - CEP 94010
PORTO ALEGRE - RS

02 DATA DE VENCIMENTO
31.03.97

03 Nº DO CPF OU CNPJ
87.951.448/0001-79

04 CÓDIGO DA RECEITA
2484

05 Nº DA REFERÊNCIA

06 Nº DO PROCESSO

07 VALOR DA RECEITA
2.323,70

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E DO ENCARGO DE DELATÂNCIA

10 VALOR TOTAL
2.323,70

ATENÇÃO
SENO PESSOA JURÍDICA,
ALÉM DA APLICAÇÃO
DO CARIMBO CGO
NO CAMPO 01,
PREENCHER O CAMPO 03

11 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISÍVEIS EM INSTRUÇÕES

12 TELEFONE

13 VALOR TOTAL
2.323,70

14 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (CONFERIR NAS 1ª E 2ª VÍDEAS)
84806037203777108888888882,323,70002021123

Art. 8º As pessoas jurídicas, mesmo as que não tenham optado pela forma de pagamento do art. 2º [pagamento por estimativa], deverão calcular e pagar o imposto de renda relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 de conformidade com o referido dispositivo.

Parágrafo único. Para as empresas submetidas às normas do art. 1º [período de apuração trimestral] o imposto pago com base na receita bruta auferida nos meses de janeiro e fevereiro de 1997 será deduzido do que for devido em relação ao período de apuração encerrado no dia 31 de março de 1997.

11. Tendo sido **devidamente pagas** as duas parcelas de estimativa, conforme acima, e mais o saldo do 1º trimestre (embora este indevidamente com o código 2484 em vez do 6012 - vide abaixo), **não procede** o presente lançamento, **relativo ao 1º trimestre de 1997 (lucro real trimestral)**:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arreccação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO * 31.03.97
01 NOME / TELEFONE Transcontinental Serv. Ad. Ltda 2272388		03 NÚMERO DO CPF OU CUC * 87.951.448/0001-79
04 CÓDIGO DA RECEITA * 2484		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA *
06 DATA DE VENCIMENTO * 30.04.97		07 VALOR DO PRINCIPAL * 2.582,08
08 VALOR DA MULTA *		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE D.L. 1.525/99 *
10 VALOR TOTAL * 2.582,08		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (conferir na 1ª e 2ª via) 8051019 829 83419 306497*****2.582,08DE

Veja no verso Instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos seguintes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

12. Quanto às vinculações procedidas pela Recorrente com débito do **2º trimestre de 1997** (6012 - balanço trimestral), justificam-se, em princípio, pela apuração de prejuízo fiscal no 1º trimestre de 1997 (fls. 33-verso):

DC IF Gerencial Versão 2.8 [Informações da Declaração]

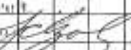
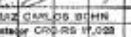
Opções ?

CNPJ - 87.951.448/0001-79 - TRANSCONTINENTAL SERVICOS ADUANEIROS LTDA.
 Tm/ANO - 2/1997 - Tipo/SR - D/A

Grupo de Tributo CSLL	Código de Receita 6012.1	Periodicidade Trimestral	Período de Apuração 2º Trim	Débito 9.465,54	
Compensações (sem DARF)	Compensações (com DARF)	Precosmento Formalizado	Exigibilidade Suspensa	Regimentos	
Demonstração Saldo a Pagar					
Compensação de pagamento/recolhimento indevido ou a maior					
Período de Apuração	CPF/CNPJ	Código da Receita	Data de Vencimento	Valor Principal	Valor Compensado do Débito
31/01/1997	87.951.448/0001-79	2484	28/02/1997	1.479,20	1.479,20
28/02/1997	87.951.448/0001-79	2484	31/03/1997	2.323,70	2.323,70
31/03/1997	87.951.448/0001-79	2484	30/04/1997	2.582,08	2.582,08
30/04/1997	87.951.448/0001-79	2484	30/05/1997	3.175,69	3.080,56

Processo nº 11080.000192/2002-06
Acórdão n.º **1803-01.130**

S1-TE03
Fl. 49

31.03.94	Demonstração do Lucro Real								(12.123.56)
1.	Lucro líquido do período antes de								
2.	Mais: Adições								
2.1	Despesa ex 94						1.244.00		
3.	Menos: Exclusões								
4.	Sub Total	12.123.56							(10.879.56)
5.	Menos: Compensação								
6.	Lucro Real								(10.879.56)
Reconhecemos a exatidão desta demonstração									
Porto Alegre, 31 de março de 1994									
									
									
LUIZ CARLOS BOMIN Diretor Geral R. 11.028 CPF 060.892.480-40									